



FLORIANO
GOVERNO MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO
Secretaria Municipal de
Administração

PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO n° 045/2021

Processo Administrativo n° 001.0002927/2021

Interessado: Comissão Permanente de Licitação de Floriano-PI

MOTIVO: Solicitação de Parecer Jurídico sobre pedido de Impugnação ao Edital apresentado pela Empresa **AWS ALIMENTOS LTDA.**

***DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÃO PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO
AO EDITAL. ARTIGO 49 E ARTIGO
38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N°
8.666/93. CONTROLE PREVENTIVO
DA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA
DAS NORMAS E PRINCÍPIOS
NORTEADORES DA LICITAÇÃO.***

1. OBJETO DA CONSULTA

A Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação de Floriano-PI, por intermédio de seu assessor jurídico, instado a se manifestar nos autos supra epigrafado, vem, respeitosamente, a V. S^a, emitir **PARECER JURÍDICO** na forma como abaixo segue.

Trata-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação acerca da Impugnação ao Edital apresentado pela Empresa **AWS ALIMENTOS LTDA**, do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico n° 045/2021**.

No pedido apresentado, alega em síntese, que no preâmbulo do edital preceitua que no julgamento das propostas será adotado o critério de menor preço por Lote, atendidas as condições estabelecidas neste Pregão, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos LOTES forem de seu interesse.

Ressalta que o julgamento por lote impossibilita que fabricantes, como a impugnante, possa participar do certame, uma vez que não possui CNAES



para comercializar os demais itens do lote que pretende participar LOTE V - GÊNEROS NÃO PERECÍVEIS e LOTE VI - GÊNEROS NÃO PERECÍVEIS.

Por fim, requer que dê provimento a presente Impugnação ao Texto Editalício, para que seja retificado o critério de julgamento por Item ou por lote, devendo ser desmembrado o item SUCOS CONCENTRADOS LOTE V e VI - AQUISIÇÃO DE PRODUTOS NÃO PERECÍVEIS, ou que seja desmembrado os itens SUCOS CONCENTRADOS para um lote exclusivo para que as empresas que tenham atividade compatível possam participar do certame.

Tecerei, portanto, considerações acerca da possibilidade do pedido pleiteado, de forma a orientar a decisão da autoridade competente quanto aos procedimentos a serem adotados no sentido da possibilidade e objetividade.

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DO PARECER JURÍDICO

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público, assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Da análise do processo licitatório em consulta, após minuciosa análise do Pedido de Impugnação ao Edital em questão, é forçoso concluir que, os fundamentos utilizados pelo impugnante para justificar os argumentos ora formulados, merecem prosperar.

O artigo 3º, da Lei 8.666/93, assim define licitação pública:

“Artigo 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade



FLORIANO
GOVERNO MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO
Secretaria Municipal de
Administração

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ”

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Um dos princípios que regem o processo de Licitação é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entretanto, ele não é o único. Assim, as situações concretas a serem sanadas durante um processo de licitação, devem ser definidas em harmonia com todos esses princípios e não somente com base num ou noutro.

Verificando os autos em questão, percebe-se que houve equívoco na elaboração de alguns itens dos Lotes V e VI do Edital. Como o julgamento é por lote, impossibilita que fabricantes, como a impugnante, possa participar do certame, uma vez que não possui CNAES para comercializar os demais itens do lote que pretende participar, ou seja, LOTE V - GÊNEROS NÃO PERECÍVEIS e LOTE VI - GÊNEROS NÃO PERECÍVEIS. Dessa forma, entendo que infringe o princípio da competitividade.

Como a impugnante é empresa que atua no mercado piauiense, explorando a produção de conserva de frutas (sucos e polpas), ficaria impedida de participar dos lotes V e VI, tendo em vista não comercializar os demais itens.

É firme o entendimento do TCU que "o critério de julgamento do pregão de menor preço por lote e inclusão de itens de naturezas distintas em um mesmo lote, com prejuízo à competitividade, pois esse critério impediria a participação de empresas especializadas no fornecimento de apenas parte dos itens licitados".

A interpretação dos fatos e a solução das controvérsias devem sempre ser realizadas com especial atenção aos fins visados pela ordem jurídica ou pela própria norma de regência do instituto jurídico pertinente.



Nesse sentido, tem-se que medidas que impliquem ampliação da disputa, afastamentos de formalismos exagerados, condutas razoáveis e proporcionais, são medidas que favorecem a Administração e, conseqüentemente, favorecem ao próprio interesse público, já que estão alinhados às normas jurídicas e com os princípios que lhes dão suporte.

A par dessas considerações não é demais destacar que, a Constituição Federal em seu Artigo 37 estabelece que, a Administração Pública deve observar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Por essa razão, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Sobre a manifestação desta assessoria jurídica e respeitando a competente Comissão Permanente de Licitação, que sempre busca de forma ampla e de forma estrita a lei, reverenciar o Princípio da Competividade dentro das normas de licitações, sendo que se busca a proposta mais vantajosa, opino no sentido de que deve ser alterado o Edital, pois os vícios e exigências expostas, fere alguns princípios. Portanto, visando o cumprimento da legislação vigente, faz-se necessário a alteração do instrumento convocatório.

Vale lembrar que esta recomendação vem no bom sentido de amparar juridicamente a respeitável equipe da Comissão Permanente de Licitação.

Portanto, pelas razões fático-jurídicas anteriormente explicitadas, esta assessoria conclui-se, de forma objetiva, que, se o aviso de licitação já foi publicado, qualquer modificação substancial que se faça no instrumento convocatório e que afete não apenas a formação das propostas, mas também as condições para habilitação, deverá ser comunicada aos eventuais interessados, bem como novo aviso de licitação deverá ser publicado, obedecida a forma e



intensidade do artigo 21, da Lei de Licitações, reiniciando-se, conforme determina o § 4º, do mesmo artigo, a contagem do prazo legal para a publicidade do certame.

A Administração Pública está sujeita a cometer equívocos no exercício de sua atividade, o que não é estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo.

Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada.

Na verdade, restaurando a situação de irregularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários.

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que **“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”**, e a Súmula 473, que dispõe o seguinte:

Súmula 473 STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O artigo 49, da Lei 8.666/93, também reforça esse posicionamento, vejamos:



Art. 49: A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Um princípio constitucional implícito em direito administrativo é o da motivação. É certo que no âmbito da Administração Pública o administrador está adstrito ao referido princípio, isto pelo fato de que todas as suas decisões devem ser motivadas, com fundamentos de fato e de direito, sob pena de nulidade pelo Poder Judiciário.

A motivação aliunde é caracterizada quando a administração pública, ao tomar uma decisão, remete sua fundamentação a outro documento, e está prevista no artigo 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato."

Portanto, como forma de resguardar os atos da Comissão e equipe de apoio, se faz necessário o reexame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um Princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Quanto ao tema, é necessário esclarecer também que, por força do princípio da indisponibilidade do interesse público, a Administração deve agir com prudência e cautela, sempre com o intuito de resguardar o interesse público.



FLORIANO
GOVERNO MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO
Secretaria Municipal de
Administração

Por fim é salutar destacar também que, os avisos de licitação além de observar as regras quanto à publicidade do certame, também deverão conter os elementos previstos nas Instruções Normativas do TCE, devendo ainda o presente processo ser cadastrado, tempestivamente, no sistema licitações web no sítio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

3. CONCLUSÃO

Ressalto que o presente exame se limita aos **aspectos jurídicos** do pedido formulado, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargos dos setores competentes.

Diante disso, por tudo que foi explanado, tendo em vista que cabe a administração pública zelar pelos princípios que norteiam a administração, aliada as disposições contidas nas jurisprudências do TCU, bem como na Súmula 473, do STF c/c Artigo 49, da Lei nº 8.666/93, opino que seja anulada em todos os seus termos o **Processo Licitatório nº 001.0002927/2021**, conseqüentemente, a licitação por **Pregão Eletrônico nº 045/2021**, inicialmente designada para o dia 27/07/2021, às 08h30min.

Por fim, ao mesmo tempo, que sejam feitas as retificações do instrumento convocatório, tendo em vista a necessidade de alteração textual, de modo a permitir transparência necessária ao controle de todos os atos preparatórios da licitação, obedecendo o que determina o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, bem como observadas os questionamentos apontados no pedido de Impugnação apresentado pela Empresa **AWS ALIMENTOS LTDA**.

Este é o Parecer Jurídico, o qual submeto à apreciação e quaisquer considerações das autoridades competentes.



FLORIANO
GOVERNO MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO

Secretaria Municipal de
Administração

Floriano - PI, 26 de julho de 2021.

MARCELO ONOFRE

ARAUJO

RODRIGUES:009915283

52

Assinado de forma digital por

MARCELO ONOFRE ARAUJO

RODRIGUES:00991528352

Dados: 2021.07.26 12:51:18 -03'00'

Marcelo Onofre Araújo Rodrigues
Assessor Jurídico da CPL/PMF-PI
OAB/PI nº 13.658